



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 683809/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE PAIXAO, MOACIR OLIVATTI, RT7
SEGURANCA LTDA, SOBRADIEL SEGURANCA LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, RODOLFO CARVALHO
NEVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2037/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 62/2023. Município de Nova Esperança. Alegação de irregularidades na prestação de serviços de empresa contratada. Adoção de medidas administrativas pelo Município para apuração dos fatos. Rescisão contratual e aplicação de sanções à empresa contratada. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4^{o1}, da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa **SOBRADIEL SEGURANÇA LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA** e contra a empresa **RT7 SEGURANÇA LTDA**, em razão de supostas irregularidades no contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, Processo Administrativo n.º 165/2023, que tinha por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada nas escolas e CMEIs do município de Nova Esperança e seus distritos.

A sessão pública do certame ocorreu em 10 de agosto de 2023. O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação inicial o montante de R\$ 235,24 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a diária, que multiplicados pelas 3.200 diárias licitadas totalizavam a quantia de R\$ 752.768,00 (setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais).

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O valor final da licitação, apresentado pela empresa RT7 SEGURANÇA LTDA, foi de R\$ 129,99 (cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) por diária, totalizando R\$ 415.968,00 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais), após multiplicado pelas 3.200 diárias licitadas.

No que tange às supostas irregularidades, a Representante apontou, em síntese:

- a) Subcontratação não permitida: A denúncia alega que a empresa RT7 Segurança Ltda., vencedora da licitação, estaria subcontratando diaristas para realizar o serviço de vigilância, o que é expressamente vedado no edital. A contratação de terceiros que não pertencem à empresa contratada infringe o contrato, que proíbe a transferência parcial ou total do objeto licitado;
- b) Falta de qualificação dos vigilantes: A denúncia relata que os agentes que executam o serviço de vigilância nas escolas e creches não possuem a qualificação necessária, como o curso de formação de vigilantes, conforme exigido no edital. Isso contraria os requisitos estabelecidos para a habilitação técnica da empresa contratada;
- c) Contratação de pessoas com antecedentes criminais: A petição aponta que alguns dos vigilantes contratados possuem antecedentes criminais, inclusive um deles foi visto utilizando tornozeleira eletrônica, o que é completamente incompatível com a função de segurança;
- d) Preço inexecutável: O valor final oferecido pela RT7 Segurança Ltda. foi considerado extremamente baixo pela denunciante, não sendo suficiente para cobrir sequer o piso salarial da categoria dos vigilantes. O edital especifica que o preço deve ser compatível com a execução do serviço, mas a empresa vencedora teria ofertado um valor que inviabiliza a correta prestação dos serviços;
- e) Inércia da Administração Pública: Após a denúncia formalizada via notificação extrajudicial, a administração municipal não tomou nenhuma providência para apurar as irregularidades. Embora o secretário de Educação tenha informado que seria aberto um processo administrativo, até o momento da petição, não houve resposta ou ação concreta, demonstrando omissão por parte da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão de tais irregularidades, que comprometem a execução do contrato e indicam um risco para a segurança pública nas instituições de ensino do município, postulou a Representante a intervenção desta Corte de Contas, a fim de que fosse intimado o município a prestar os esclarecimentos acerca de tal situação, bem como que fossem aplicadas as sanções, especialmente a declaração de inidoneidade à empresa licitante RT7 SEGURANÇA LTDA e de multa de 20% sobre o valor do contrato, conforme item 19.3.7 do Edital.

Em juízo de admissibilidade, entendi que as irregularidades destacadas mereciam ser discutidas e aprofundadas no âmbito deste Tribunal de Contas, razão pela qual a Representação foi recebida, com a respectiva determinação de citação do Município de Nova Esperança e da empresa RT7 Segurança Ltda, nos termos do Despacho n. 1311/24 – GCAZ².

A empresa Representada, em sua defesa³, negou a subcontratação, afirmando que o edital não exigia vínculo empregatício tradicional e que optou por contratações intermitentes devido à natureza do contrato de registro de preços.

Quanto à qualificação e antecedentes, admitiu casos isolados, corrigidos após identificação, apresentando uma lista atualizada de vigilantes qualificados. Alegou, ainda, que a proposta da empresa RT7 estava adequada às práticas de mercado e era suficiente para a contratação dos profissionais e satisfação de todos os custos envolvidos.

O Município de Nova Esperança, em suas razões de contraditório, relatou ter adotado medidas como notificação à empresa, coleta de depoimentos, suspensão do contrato e instauração de processo administrativo sancionatório, evidenciando seu "*compromisso com a legalidade e a transparência na gestão pública*", que resultou na rescisão contratual e aplicação de multa sobre o valor do contrato, assim como na Suspensão do Direito de Licitar e Contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) analisou os fatos e as defesas, observando que o Município adotou medidas

² Peça n.º 09.

³ Peças n.º 18 a 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativas adequadas. Concluiu que o Município agiu após o recebimento da notificação extrajudicial da SOBRADIEL (20/08/2024), instaurando o processo sancionatório e aplicando as sanções cabíveis. As sanções aplicadas foram: multa no percentual de 1% sobre o valor total do contrato (Cláusula 10.3.8 e 10.3.8.1 do contrato) e Suspensão do Direito de Licitar e Contratar com a Administração Pública pelo período de 2 (dois) anos, conforme previsão do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Diante das medidas tomadas pelo Município, a CGM manifestou-se pela improcedência da Representação, por entender que não subsiste mais o interesse de agir da parte autora, nem utilidade da tutela jurisdicional a ser emanada por este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução n.º 1073/25 – CGM⁴.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou a conclusão da CGM no sentido de que a municipalidade tomou as medidas cabíveis, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante Parecer n.º 381/25 - 5PC⁵.

É a síntese fática e processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, alinho-me aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela improcedência da Representação em exame. A análise dos autos revela que a Administração Municipal agiu com a devida diligência e em estrita observância aos princípios que regem a gestão pública, notadamente o da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

O cerne da Representação, conforme delineado pela SOBRADIEL SEGURANÇA LTDA, residia em cinco pontos principais: (1) a suposta subcontratação irregular; (2) a ausência de qualificação dos vigilantes; (3) a contratação de pessoas com antecedentes criminais; (4) a proposta da RT7 SEGURANÇA LTDA com preço considerado inexequível; e (5) a alegada omissão

⁴ Peça n.º 41.

⁵ Peça n.º 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Administração Municipal. Cada uma dessas questões foi devidamente analisada. No que se refere à suposta omissão do Município, esta foi refutada com base nas providências adotadas pela Administração e nas avaliações realizadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Primeiramente, no que concerne à alegação de subcontratação não permitida e à falta de qualificação dos vigilantes, a Representante sustentou que a empresa RT7 estaria utilizando diaristas sem vínculo empregatício e que os profissionais não possuíam o curso de formação exigido, além de apresentarem antecedentes criminais.

A empresa RT7, em sua defesa, argumentou que o edital não impunha uma forma específica de contratação e que a modalidade intermitente era a mais viável para um contrato de registro de preços, negando a subcontratação no sentido de transferência de responsabilidade. Contudo, a própria RT7 admitiu a contratação inicial de profissionais sem qualificação e com antecedentes, alegando ter procedido à substituição após tomar ciência.

Nesse ponto, a atuação do Município se deu em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da boa administração pública. Após o recebimento da notificação extrajudicial da SOBRADIEL em 20 de agosto de 2024⁶, a Administração Municipal não se manteve inerte, como alegado pela Representante.

O Município, ao receber a notificação, iniciou um processo de apuração, que incluiu a coleta de depoimentos dos prestadores de serviço. Essa investigação revelou que, de fato, os trabalhadores estavam sendo contratados como diaristas, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que nem todos atendiam aos requisitos de qualificação exigidos pelo edital.

Diante dessas constatações, o Município adotou uma série de medidas administrativas⁷, conforme evidenciado pela CGM⁸, quais sejam:

⁶ Peça n.º 39, fls. 01 a 06.

⁷ Peças n.º 39 e 40.

⁸ Peça n.º 41, fls. 04/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Memorando n.º 9- 12.254/2024 (peça 39, págs. 19 – 23): Apuração das irregularidades;
- b) Portaria n.º 16.391/2024 (peça 39, págs. 53 e 54): Instauração do Processo de Responsabilização e Designação da Comissão de Apuração;
- c) Notificação extrajudicial (peça 40, págs. 2 – 7): Suspensão da prestação de serviços e notificação para apresentação de defesa;
- d) Parecer da Comissão – Processo Administrativo Sancionatório (peça 40, págs. 20 – 26): Decisão pela aplicação de multa e suspensão do direito de licitar;
- e) Notificação Extrajudicial (peça 40, págs. 27 – 33): Notificação para a apresentação de defesa, sob pena de Rescisão contratual e aplicação das penalidades;
- f) Parecer sobre Recurso Administrativo (peça 40, págs. 51 – 54): Decisão pelo conhecimento do recurso apresentado, negando seu provimento, bem como envio a Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão;
- g) Decisão da Autoridade Competente (peça 40, págs. 56 – 58): Decisão pela aplicação de penalidades;
- h) Termo de Rescisão contratual c/c Aplicação de Penalidades (peça 40, págs. 59 – 60).

Essas medidas demonstram que o Município de Nova Esperança cumpriu seu dever de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, conforme previsto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado". Nessa perspectiva, verifica-se que a administração municipal agiu de acordo com os preceitos legais, rebatendo a alegação de inércia.

Para mais, necessário ressaltar que, em que pese a defesa da RT7 alegar ausência de culpa ou dolo e má-fé na contratação de profissionais sem formação, e que as falhas foram corrigidas, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da contratada perante a Administração Pública pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais e das normas legais. O art. 77 da Lei n.º 8.666/93 é claro ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispor que "a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

O Município, ao verificar o descumprimento de cláusulas contratuais, como a manutenção das condições de habilitação e qualificação (Cláusula Quinta, item 5.1 do Contrato n.º 090/2024, peça 40 p. 31), e a vedação à subcontratação (Cláusula Quinta, item 5.6 do Contrato n.º 090/2024, peça 40 p. 31), agiu em conformidade com o art. 78, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, que elenca o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais como motivos para rescisão.

A argumentação da RT7 de que a suspensão do contrato seria ilegal por não haver previsão no edital ou contrato para suspensão sumária e por não ter sido respeitado o contraditório prévio é rebatida pela sequência de eventos.

O Município, após a notificação inicial da SOBRADIEL, notificou a RT7 para regularização, conforme já apontado acima. A suspensão ocorreu após a apuração inicial e parecer jurídico⁹ e a empresa foi subsequentemente notificada para apresentar defesa no processo sancionatório, tendo inclusive apresentado Resposta à Notificação¹⁰ e interposto Recurso Administrativo¹¹. Isso demonstra que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram observados, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda que a RT7 tenha alegado que a suspensão do contrato causaria prejuízo à segurança dos CMEIs e que a decisão não avaliou todos os aspectos do art. 147 da Lei n.º 14.133/, é fundamental reiterar que a legislação aplicável ao caso é a Lei n.º 8.666/93, conforme explicitado pelo próprio Município em sua defesa, uma vez que a vigência da referida lei foi prorrogada até 29 de dezembro de 2023¹².

Ademais, a Administração Pública tem o dever de zelar pela correta execução dos contratos e pela proteção do interesse público, o que, no caso concreto, justificou a rescisão e a aplicação de penalidades diante das

⁹ Peça n. 39, fl. 60.

¹⁰ Peça n.º 39, fls. 13 a 16.

¹¹ Peça n.º 40, fls. 36 a 48.

¹² MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades constatadas na execução do serviço de segurança. A continuidade de um serviço essencial com profissionais sem a devida qualificação ou vínculo formal, e com antecedentes criminais, representaria um risco inaceitável à segurança das crianças e servidores, justificando plenamente as medidas drásticas adotadas pelo Município.

Em suma, a atuação do Município de Nova Esperança foi adequada no que tange à fiscalização e à aplicação das sanções contratuais. A Administração não se omitiu, mas, ao contrário, agiu de forma diligente, instaurando o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa à contratada, e aplicando as penalidades cabíveis, culminando na rescisão do contrato.

Tais ações demonstram o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública, protegendo o interesse público e a segurança da comunidade.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, diante da ausência de irregularidades.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade a presente Representação da Lei de Licitações com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, diante da ausência de irregularidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente